SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226066 - DF (2025/0293077-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PREJUDICIALIDADE DE RECURSO POR SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS*. *REFORMATIO IN PEJUS*. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso da Defesa, em razão da posterior análise da mesma matéria em *habeas corpus* apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A agravante sustenta que a tese defensiva de *reformatio in pejus* não teria sido examinada no *writ*, afirmando distinção entre os pedidos formulados no recurso (violação à vedação de *reformatio in pejus*) e no *habeas corpus* (desclassificação da lesão para vias de fato).
3. A decisão agravada concluiu pela perda superveniente de objeto e pela manutenção dos fundamentos que reconheceram a prejudicialidade do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o julgamento superveniente de *habeas corpus* que apreciou a mesma controvérsia acarreta perda de objeto e prejudica o conhecimento do recurso da Defesa; e (ii) a complementação, pelo Tribunal local, da fundamentação necessária ao deslinde da lide, em apelação exclusiva da Defesa, caracteriza *reformatio in pejus* ou decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC.

III. Razões de decidir

5. A matéria veiculada no recurso foi posteriormente apreciada no *Habeas Corpus* n. 1014955/DF, o que acarreta a perda superveniente de objeto e a prejudicialidade do recurso, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59901562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a11b0fa-d777-4bbc-ac67-17f15d9aa0a1

6. Quando *habeas corpus* e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, por perda superveniente de objeto e esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso remanescente.
7. Não há ofensa ao art. 10 do CPC nem decisão surpresa quando, nos contornos do art. 1.013, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, o Tribunal *a quo*, em apelação exclusiva da Defesa, complementa ou suplementa a fundamentação necessária, desde que respeitada a vedação à *reformatio in pejus*.
8. No caso concreto, o *habeas corpus* apreciou a controvérsia sobre *reformatio in pejus* e assentou a inexistência de agravamento da situação jurídica, preservando a sanção penal estabelecida, o que torna prejudicada a pretensão recursal reiterada no agravo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O julgamento superveniente de habeas corpus que examina pretensão idêntica acarreta perda de objeto e prejudica o conhecimento do recurso. 2. Em apelação exclusiva da Defesa, o Tribunal pode complementar ou suplementar a fundamentação necessária, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, sem incorrer em decisão surpresa, desde que preservada a vedação à reformatio in pejus. 3. A reiteração de tese já apreciada em habeas corpus impede o processamento do recurso por prejudicialidade, ante o esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. *Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 10; CPC, art. 1.013, § 1º; CPP, art. 3º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.014.955/DF; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.664.305/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, HC 843.915/BA, j. 14.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.491.570/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 26.08.2024, DJe 29.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a11b0fa-d777-4bbc-ac67-17f15d9aa0a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226066 - DF (2025/0293077-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PREJUDICIALIDADE DE RECURSO POR SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS*. *REFORMATIO IN PEJUS*. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso da Defesa, em razão da posterior análise da mesma matéria em *habeas corpus* apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante sustenta que a tese defensiva de *reformatio in pejus* não teria sido examinada no *writ*, afirmando distinção entre os pedidos formulados no recurso (violação à vedação de *reformatio in pejus*) e no *habeas corpus* (desclassificação da lesão para vias de fato).

3. A decisão agravada concluiu pela perda superveniente de objeto e pela manutenção dos fundamentos que reconheceram a prejudicialidade do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o julgamento superveniente de *habeas corpus* que apreciou a mesma controvérsia acarreta perda de objeto e prejudica o conhecimento do recurso da Defesa; e (ii) a complementação, pelo Tribunal local, da fundamentação necessária ao deslinde da lide, em apelação exclusiva da Defesa, caracteriza *reformatio in pejus* ou decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC.

Documento eletrônico VDA59595995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:58
Código de Controle do Documento: 828b4223-3fd3-4b6b-a42e-98dfa65161d1

III. Razões de decidir

5. A matéria veiculada no recurso foi posteriormente apreciada no *Habeas Corpus* n. 1014955/DF, o que acarreta a perda superveniente de objeto e a prejudicialidade do recurso, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quando *habeas corpus* e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, por perda superveniente de objeto e esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso remanescente.

7. Não há ofensa ao art. 10 do CPC nem decisão surpresa quando, nos contornos do art. 1.013, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, o Tribunal *a quo*, em apelação exclusiva da Defesa, complementa ou suplementa a fundamentação necessária, desde que respeitada a vedação à *reformatio in pejus*.

8. No caso concreto, o *habeas corpus* apreciou a controvérsia sobre *reformatio in pejus* e assentou a inexistência de agravamento da situação jurídica, preservando a sanção penal estabelecida, o que torna prejudicada a pretensão recursal reiterada no agravo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento superveniente de habeas corpus que examina pretensão idêntica acarreta perda de objeto e prejudica o conhecimento do recurso. 2. Em apelação exclusiva da Defesa, o Tribunal pode complementar ou suplementar a fundamentação necessária, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, sem incorrer em decisão surpresa, desde que preservada a vedação à reformatio in pejus. 3. A reiteração de tese já apreciada em habeas corpus impede o processamento do recurso por prejudicialidade, ante o esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 10; CPC, art. 1.013, § 1º; CPP, art. 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.014.955/DF; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.664.305/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, HC 843.915/BA, j. 14.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.491.570/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 26.08.2024, DJe 29.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA em desfavor de decisão desta relatoria que julgou prejudicado o recurso da defesa, haja vista a prejudicialidade do feito decorrente da posterior análise da matéria nos autos de *habeas corpus* apreciado por esta Corte.

Documento eletrônico VDA59595995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:58
Código de Controle do Documento: 828b4223-3fd3-4b6b-a42e-98dfa65161d1

A agravante sustenta, em síntese, que seria inidôneo considerar prejudicado o recurso, haja vista que no *writ* indicado não teria sido analisada a tese defensiva.

Aduz que "*neste Recurso Especial, sustenta-se que há reformatio in pejus, porque teve o Acórdão a modificação elementar do resultado do crime, a despeito de inexistir, por parte do MPDFT, qualquer recurso. [...] Já no Habeas Corpus, sustenta-se que, mesmo que partindo dos fundamentos do Acórdão, o laudo pericial que afirmou não haver lesão deve prevalecer, e, nisso, pediu a Defesa que se concedesse ordem para desclassificar a lesão para vias de fato"* (fl. 548).

Requer o provimento do agravo nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado na decisão agravada, o recurso está prejudicado porque a matéria tratada nestes autos foi posteriormente apreciada no HC n. 1014955/DF.

Sobre o tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO POR VETORIAL. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. VETORIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. A insurgência quanto ao aumento da pena-base pelas circunstâncias do crime e eventual reformatio in pejus já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 843.915/BA (D Je , tendo 14/6/2024) sido mantida a valoração negativa da vetorial, ficando prejudicada no ponto a pretensão recursal. 6. Agravo regimental não provido.***
>
> (AgRg no relator Ministro AREsp n. 2.664.305/BA,Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifos nossos.)

No processo anterior a defesa sustentou que "*o Tribunal local considerou o depoimento de uma policial penal sobre um "nariz inchado" como prova de lesão corporal, sem que tal lesão tenha sido mencionada na denúncia ou na sentença de primeiro grau; e argumenta que a inclusão dessa nova circunstância fática desfavorável à ré, não apreciada pelo juízo de primeiro grau, configura violação ao princípio da non reformatio in pejus, agravando indevidamente a situação jurídica da paciente".*

Documento eletrônico VDA59595995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:58
Código de Controle do Documento: 828b4223-3fd3-4b6b-a42e-98dfa65161d1

Já, nestes autos, *"argumenta que a inclusão dessa nova circunstância fática desfavorável à ré, não apreciada pelo juízo de primeiro grau, configura violação ao princípio da non reformatio in pejus, agravando indevidamente a situação jurídica da recorrente".*

Outrossim, ainda que a defesa sustente que, ao final, o pedido tenha sido pela desclassificação do delito, a tese da r*eformatio in pejus* foi aduzida no *writ* e o STJ apreciou a relatada controvérsia sobre a matéria no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1014955/DF, nos seguintes termos (grifos nossos):

> ***"Quanto à alegada ocorrência de reformatio in pejus, extrai-se do acórdão dos embargos de declaração os seguintes excertos*** *(fl. 97):*
>
> > *"Como se vê, a Defesa do embargante estava presente na audiência de instrução e julgamento, assim como ouviu o depoimento da policial penal sobre a lesão sofrida pela ofendida, não cabendo qualquer alegação de surpresa em relação ao conteúdo do acórdão ou ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.*
> >
> > *Por conseguinte, se o juízo sentenciante não trouxe todos os elementos da narrativa da testemunha compromissada, esta Relatoria não está impedida de consultar, minuciosamente, as provas orais obtidas em juízo para integralizar o provimento impugnado.*
> >
> > *Outrossim, incabível a alegação de reformatio in pejus, posto que o recurso da parte apelante não foi provido e não houve qualquer alteração da sanção penal estabelecida em seu desfavor.*
> >
> > *A propósito, cumpre esclarecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já consolidou o entendimento de que é possível a complementação e integralização dos julgados pela 2ª Instância, em recurso único da Defesa, desde que respeitados os limites da pena e do regime prisional fixados no juízo originário, descabendo qualquer apontamento no sentido da ocorrência de reformatio in pejus, ainda que indireta".*
>
> ***O entendimento da Corte local é consonante com a jurisprudência desta Corte, que "entende que não há ofensa ao art. 10 do CPC, adstrito aos princípios da vedação à decisão surpresa e do contraditório, quando o Tribunal a quo, nos contornos do art. 1.013, § 1º, do CPC, c/c art. 3º, do CPP, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da Defesa - tangenciado pelo subjacente efeito devolutivo amplo (em extensão e profundidade) -, complementa ou suplementa, fundamentação necessária ao deslinde da lide, desde que preservado o***

Documento eletrônico VDA59595995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:58
Código de Controle do Documento: 828b4223-3fd3-4b6b-a42e-98dfa65161d1

> ***regramento da vedação à reformatio in pejus****" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.491.570/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)".*

Dessa forma, destaca-se ser incabível a alegação defensiva de que na hipótese não teria ocorrido a prejudicialidade do recurso.

A reiteração de tese já submetida à jurisdição do STJ evidencia a impossibilidade de se dar conhecimento ao recurso especial, pois, "*quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59595995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:58
Código de Controle do Documento: 828b4223-3fd3-4b6b-a42e-98dfa65161d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.226.066 / DF

Número Registro: 2025/0293077-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07129499420248070004 712949942024807004

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:13
Código de Controle do Documento: 2568e996-ee54-45aa-bd1d-0a9d2f7a8343

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:13
Código de Controle do Documento: 2568e996-ee54-45aa-bd1d-0a9d2f7a8343